

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903  
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 704/95  
INTERESSADA: Fundação Santo André  
ASSUNTO: Convalidação dos Cursos de Pós-Graduação  
RELATOR: Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses  
PARECER CEE Nº 721/95 - CETG - APROVADO EM 29-11-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1. O Presidente da Fundação Santo André encaminha a este Conselho cópia do Ofício nº 152A/95 da Coordenadoria de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão que solicita a convalidação dos Cursos de Pós-Graduação "Lato Sensu" em Capacitação Gerencial, realizado nos anos de 1993, 1994 e 1995; Controladoiia e Finanças, realizado nos anos de 1993 e 1994; Metodologia do Ensino Superior, realizado no ano de 1995; Língua Portuguesa: Arte em Produzir Arte, realizado em 1995; Sistemas de Informação, realizado em 1995.

1.1.2 Os pedidos de autorização para funcionamento de tais cursos foram arquivados, por terem dado entrada neste Conselho fora dos prazos Previstos na Portaria CEE nº 09/94.

1.2. APRECIÇÃO

1.2.1. Para fundamentar o pedido apresenta uma série de considerações, especialmente, sobre as dificuldades internas da administração e a seriedade dos cursos oferecidos.

PROCESSO CEE Nº 704/95

PARECER CEE Nº 721/95

1.2.2. Sem entrar no mérito do pedido cumpre informar, preliminarmente, que inexistente a figura de convalidação para cursos de pós-graduação e, assim, o pedido ficaria prejudicado.

1.2.3. Entretanto, tudo indica que, pela exposição apresentada pelo Coordenador Gerais a instituição pretende recorrer contra a decisão de arquivamento dos pedidos por inobservância dos prazos para entrada da documentação neste Conselho.

1.2.4. Mas, mesmo se assim fosse, tal recurso estaria também inviabilizado pela mesma questão da extemporaneidade estabelecida na Deliberação CEE Nº 02/93.

1.2.5. Por fim, deve-se lembrar que, para os alunos o reconhecimento do curso pelo Conselho apenas amplia o valor do título obtido, especialmente no que se refere à eventual análise de currículo, sem, no entanto, diminuir-lhe o valor.

## 2. CONCLUSÃO

Não se acolhe o pedido de convalidação dos Cursos de Pós-Graduação "Lato Sensu" em Capacitação Gerencial, realizado em 1993, 1994 e 1995; Controladoria e Finanças, realizado nos anos de 1993 e 1994; Metodologia do Ensino Superior, realizado em 1995; Língua Portuguesa: Arte em Produzir Arte, realizado em 1995; Sistemas de Informação, realizado em 1995, todos pela Fundação Santo André.

São Paulo, 23 de outubro de 1995.

a) *Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses*

*Relator*

PROCESSO CEE Nº 704/95

PARECER CEE Nº 721/95

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Bernardete Angelina Gatti, Eduardo Storópoli, Frances Guiomar Rava Alves, João Gualberto de Carvalho Meneses, Luiz Roberto Dante e Maria Cristina Ferreira de Camargo.

Sala das Sessões, em 01 de novembro de 1995.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de novembro de 1995.

a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO  
Presidente

